



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35-17.2012.6.19.0061 – CLASSE 32 –  
SAPUCAIA – RIO DE JANEIRO

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio

**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli

**Recorrente:** Coligação PRB/PSDB

**Advogado:** Mauricio Fernandes Mendes

**Recorrente:** José Carlos da Rocha Souza

**Advogados:** Mauricio Fernandes Mendes e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL.  
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO.  
VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME  
CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO  
FALSO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC  
Nº 64/90. LC Nº 135/2010. APLICABILIDADE.  
RETROATIVIDADE DA LEI. AUSÊNCIA.  
PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.  
DESPROVIMENTO.

1. A condenação, mediante decisão proferida por órgão judicial colegiado, pelo crime de uso de documento falso, inserido no rol de crimes contra a fé pública, gera a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

2. A ausência de debate prévio pelo Tribunal *a quo* das matérias suscitadas em grau de recurso especial inviabiliza o exame por este Tribunal, à míngua do indispensável prequestionamento.

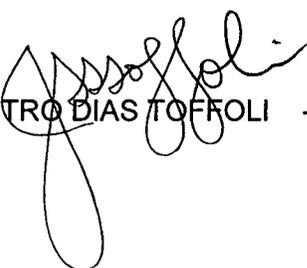
3. A incidência da LC nº 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio da irretroatividade legal, pois consiste na aplicação da nova legislação a atos e fatos que entendeu o legislador como desvalores que passam a impedir o cidadão de ter acesso ao

*jus honorum*, ao direito de receber voto, de ser eleito e de ter representação em nome da coletividade.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de junho de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro manteve o indeferimento do registro da candidatura de José Carlos da Rocha Souza ao cargo de Vereador, no pleito de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 112):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

1 - Incidência da hipótese de inelegibilidade introduzida com a edição da LC 135/2010 a fatos pretéritos, conforme já decidido pelo STF na ADC 29, na ADC 30 e na ADI 4578, em julgamento conjunto. Controle concentrado. Eficácia erga omnes e efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário.

2 - Incidência da causa de inelegibilidade prevista no item 1 da alínea "e" do inciso 1 do art. 1º da LC 64/90, eis que órgão colegiado da Justiça Estadual confirmou decisão condenatória do pré-candidato pela prática do crime contra a fé pública.

3 - O entendimento aqui esposado está em consonância com o julgamento do STF, onde foram examinadas supostas violações a princípios constitucionais por força da aplicação da LC 135/2010, restando, portanto, tal questão ultrapassada nesta seara.

Pelo desprovimento ao recurso.

Assentou-se estar o candidato inelegível, tendo em conta haver sido condenado em decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelo crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal.

No recurso, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, a recorrente articula com a violação dos artigos 5º, inciso LVII, e 15, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/1990.

Aduz ser necessário – para a configuração da inelegibilidade contida no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 – estar a decisão penal condenatória preclusa na via da recorribilidade. Assevera a afronta aos mencionados dispositivos da Carta da República, os quais, conforme pondera, deveriam ser interpretados em conjunto, visando à aplicação do princípio da presunção de inocência aos processos eleitorais. Reproduz trechos de matéria jornalística, com supostas manifestações de Ministros do Supremo,

no sentido da inconstitucionalidade ou da irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010, afirmando não caber a suspensão dos direitos políticos mediante pronunciamento de órgão colegiado. Menciona liminar deferida pelo Ministro Celso de Mello, em dezembro de 2010, e julgado do Tribunal Superior Eleitoral, do ano de 2009, para corroborar a tese defendida.

Alude à transgressão ao artigo 15 da Lei Complementar nº 64/1990, porque a negativa ao registro de candidatura dependeria do trânsito em julgado da decisão condenatória bem como nela haver sido declarada a inelegibilidade, circunstâncias não ocorridas naquele processo, no qual protocolados agravos visando ao exame dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de deferir-se o registro da candidatura.

Não se abriu vista para apresentação de contrarrazões, em virtude da inexistência de parte adversa, nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (folhas 143 a 146).

É o relatório.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, relativamente à Coligação PRB/PSDB, o subscritor do recurso, Doutor Mauricio Fernandes Mendes, OAB/RJ nº 102.759, não possui, no processo, os indispensáveis poderes. Quanto a José Carlos da Rocha Souza, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 88), foi protocolada no prazo assinado em lei.

O que sustentado no tocante à alegada necessidade de constar, no título condenatório criminal, a declaração da inelegibilidade, requisito cuja inobservância implicaria a violação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/1990, não foi enfrentado na origem. Considera-se prequestionada determinada matéria – certo fato jurídico – quando o Tribunal investido do ofício judicante tenha



adotado entendimento explícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios do que versado nas razões do recurso de natureza extraordinária.

### **Da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos a ela anteriores**

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que ela não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para viger de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que ela se mostrou explícita no tocante à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, relativamente à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

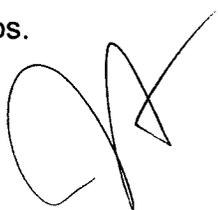
Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. O caso me compele à Insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para viger

prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura de José Carlos da Rocha Souza.

### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente,  
peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 35-17.2012.6.19.0061/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Coligação PRB/PSDB (Advogado: Mauricio Fernandes Mendes). Recorrente: José Carlos da Rocha Souza (Advogados: Mauricio Fernandes Mendes e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 14.5.2013.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), mantendo sentença, indeferiu o registro da candidatura de José Carlos da Rocha Souza ao cargo de vereador, no pleito de 2012, com base no item 1 da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em virtude de condenação criminal pelo crime de uso de documento falso, descrito no art. 304 do Código Penal (fls. 112-115).

O aresto foi assim ementado (fl. 112):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

1 - Incidência da hipótese de inelegibilidade introduzida com a edição da LC 135/2010 a fatos pretéritos, conforme já decidido pelo STF na ADC 29, na ADC 30 e na ADI 4578, em julgamento conjunto. Controle concentrado. Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário.

2 - Incidência da causa de inelegibilidade prevista no item 1 da alínea "e" do inciso 1 do art. 1º da LC 64/90, eis que órgão colegiado da Justiça Estadual confirmou decisão condenatória do pré-candidato pela prática do crime contra a fé pública.

3 - O entendimento aqui esposado está em consonância com o julgamento do STF, onde foram examinadas supostas violações a princípios constitucionais por força da aplicação da LC 135/2010, restando, portanto, tal questão ultrapassada nesta seara.

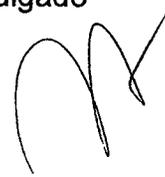
Pelo desprovimento do recurso.

---

No recurso especial interposto com base no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, José Carlos da Rocha Souza e a Coligação PRB/PSDB apontam violação aos arts. 5º, LVII, e 15, III, da Constituição Federal, e 15 da LC nº 64/1990.

Alegam, em síntese, que para a configuração da inelegibilidade por condenação criminal é necessário que haja o trânsito em julgado da decisão.

Pugnam pela aplicação do princípio da presunção da inocência e sustentam que a suspensão dos direitos políticos sem o trânsito em julgado



de decisão condenatória vai de encontro ao texto constitucional, especialmente ao disposto no art. 15 da Carta da República.

Na sessão de 14 de maio de 2013, o eminente Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura de José Carlos da Rocha Souza, com fundamento na inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos pretéritos. Transcrevo o voto exarado por Sua Excelência:

O que sustentado no tocante à alegada necessidade de constar, no título condenatório criminal, a declaração da inelegibilidade, requisito cuja inobservância implicaria a violação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/1990, não foi enfrentado na origem. Considera-se prequestionada determinada matéria – certo fato jurídico – quando o Tribunal investido do ofício judicante tenha adotado entendimento explícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios do que versado nas razões do recurso de natureza extraordinária.

Da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos a ela anteriores

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que ela não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para vigor de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que ela se mostrou explícita no tocante à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, relativamente à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os

limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. O caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura de José Carlos da Rocha Souza.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório.

Inicialmente, acompanho o eminente relator quanto à ausência de prequestionamento dos temas relativos à alegada afronta ao disposto nos arts. 15, III, da Constituição Federal e 15 da LC nº 64/90, uma vez que, de fato, tais matérias não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*.

Entretanto, com a devida vênia, dirijo de Sua Excelência quanto à inaplicabilidade da LC nº 64/90.

Em relação à incidência da LC nº 135/2010, a remansosa jurisprudência desta Corte, com respaldo no entendimento firmado pelo STF, é em sentido contrário ao fundamento adotado pelo eminente relator.

Tal como consignei no julgamento do REspe nº 304-28/RJ, entendo não se tratar de retroatividade da norma, mas da aplicação da nova legislação a atos e fatos que entendeu o legislador como desvalores que passam a impedir o cidadão de ter acesso ao *jus honorum*, ao direito de receber voto, de ser eleito e de ter representação em nome da coletividade.

Fazendo remissão ao meu posicionamento adotado na ADC nº 29 e nas ações julgadas em conjunto e respeitando e louvando os argumentos sempre muito bem expendidos pelo Ministro Marco Aurélio, aplico a nova legislação, inclusive quanto aos prazos fixados.

Quanto ao mérito, observo que o ora recorrente foi condenado em decisão colegiada de 28.9.2011 (fl. 38), pela prática do crime previsto no



art. 304 do Código Penal<sup>1</sup>, inserido no rol de crimes contra a fé pública, em razão do uso de carteira de habilitação falsa.

O Tribunal Regional assim consignou (fl. 114v):

No caso em questão, analisando o constante nos autos, verifica-se que o segundo recorrente foi condenado criminalmente pela prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), que se trata de crime contra a fé pública, inserido no item 1 da alínea "e" do inciso do artigo 1º da Lei Complementar 64/90.

Observa-se, ainda, que tal condenação foi mantida, em sede recursal, pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (fls. 28/38), tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário, não admitidos (fls. 39/44), o que ensejou a oposição de embargos de declaração e posterior interposição de agravos (fl. 21).

Dessa forma, ainda que a referida condenação não tenha transitado em julgado, constata-se a incidência à hipótese de inelegibilidade descrita na citada alínea "e", eis que a condenação foi mantida por decisão proferida por órgão colegiado.

Dessa forma, sem reparos o entendimento da Corte Regional, que concluiu pela inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias ao eminente relator, voto pelo desprovimento do recurso especial para manter o indeferimento do registro da candidatura do recorrente.

É o voto.



---

<sup>1</sup> Código Penal

**Uso de documento falso**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:  
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, peço vênias ao relator, pois, nessa hipótese, tenho acompanhado o entendimento exposto pelo Ministro Dias Toffoli.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, voto com a divergência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, voto com a divergência, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para negar provimento ao recurso.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 35-17.2012.6.19.0061/RJ. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Coligação PRB/PSDB (Advogado: Mauricio Fernandes Mendes). Recorrente: José Carlos da Rocha Souza (Advogados: Mauricio Fernandes Mendes e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.6.2013.